



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 04/2017

Processo Licitatório nº 10/2017

Assunto: REGISTRO DE PREÇO visando eventuais *contratações de Empresa especializada em execução de sinalização viária horizontal em vias urbanas deste município*.

Razoes da Impugnação

A empresa **MAX COMERCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO Eireli**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 04/2017, solicitando a alteração do Item 4.2.1.3 referente a Qualificação Técnica, mais precisamente na alínea “a” que estabelece apenas aos Registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA com capacidade técnica para executar os serviços do objeto do presente certame, sugerindo que os profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismos – CAU, visando ampliar a disputa, garantindo o maior número de participantes.

No entanto, a empresa **SINCO SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO Ltda.**, impugna o presente edital, solicitando a exclusão da exigência da contratada o cadastro de matriculados CEI – Cadastro Específico do INSS, junto a Receita Federal, conforme estabelece o item 9.3, tendo em vista que assim, estaria restringindo o caráter competitivo do presente certame.

Tempestividade

Estabelece o item 1.5 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

Sendo as presentes impugnações protocoladas em 06/02/2017 e 03/02/2017 respectivamente, sendo assim tempestivo.

No Mérito

O processo licitatório visa atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, igualdade de condições entre os licitantes, ampliando o caráter competitivo do certame.

A inclusão de responsáveis técnicos inscritos no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com sugerido pela primeira impugnante, amplia as possibilidades competitivas

dentro do certame, desde que atendam aos requisitos de acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para a execução dos serviços de características semelhantes ao objeto, conforme dispõe a alínea “b” do Item 4.2.1.3 do Edital.

Portanto, a inclusão de responsáveis técnicos inscritos no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, amplia as possibilidades competitivas dentro do certame.

Diferentemente, o que acontece com as alegações trazidas pela segunda impugnante que ataca a exigência de Matrícula – CEI.

O Art. 25 da Instrução normativa estabelece que dispensa da abertura de matrícula CEI os serviços de construção Civil destacados do Anexo VII com a Expressão “(SERVIÇO)” ou “(SERVIÇOS)”, senão vejamos:

Art. 25. Estão dispensados de matrícula no CEI:

I - os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão “(SERVIÇO)” ou “(SERVIÇOS)”, independentemente da forma de contratação;

II – (...)

O presente certame visa a contratação de empresa especializada para a execução de sinalização viária horizontal em vias urbanas, que está relacionada no Anexo VII – *Discriminação de obras e serviços de construção civil* – destacada com “OBRA”, vejamos:

“42 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

42.1 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

42.13-8 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS (OBRA)

Esta Subclasse compreende:

- a construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos;*
- a construção de praças e calçadas para pedestres;*
- os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas;*
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos”.***

Portanto, não podemos confundir o que está estabelecido na subclasse 4211-1/02:

**4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS
RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

- a sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- a instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes.

Esta Subclasse não compreende:

- (...)
- a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos (4213-8/00);

que exclui explicitamente a sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais de estacionamento de veículos do enquadramento em "SERVIÇO" da relação que estão dispensadas da emissão de matrícula CEI, classificando-a como "OBRA" estabelecida na subclasse **4213-8/00**, do mesmo anexo.

Há que se destacar que tal exigência será cobrada apenas da licitante vencedora do certame, posteriormente, em fase execução de contrato, mediante ordem de serviço, e não na fase de habilitação e proposta, como se destaca do Item 9.3, que:

"da posse desta Ordem de Serviço a empresa contratada deverá emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA de execução e cadastrar a matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS, junto a Receita Federal".

Os documentos necessários para a participar do certame são aqueles elencados nos itens IV, V e VI do Edital, restando assim, de forma a preservar a competitividade entre os interessados.

Diante das alegações, somos pelo deferimento quanto a impugnação elaborada pela primeira impugnante para alterar o item 4.2.1.3 e incluir os inscritos no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, quanto a qualificação técnica, e indeferir as alegações trazidas pela segunda impugnante e manter o estabelecido no edital, tudo conforme fundamentações acima.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 07 de fevereiro de 2017.


Demetrius de Jesus Bedin
Procurador Municipal